



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4161/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3583/2023

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, O PROGRAMA DEFESA CIVIL NAS ESCOLAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilustre Vereador Domingos Protetor no qual **INSTITUI, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, O PROGRAMA DEFESA CIVIL NAS ESCOLAS.**

Conforme a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, o Programa Defesa Civil nas Escolas.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* tem como objetivo capacitar servidores e alunos a desenvolverem, no interior das escolas, ações de mitigação e enfrentamento a emergências e/ou desastres, naturais ou provocados pelo homem.

Art. 2º - Para alcançar os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**:, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Conforme o autor afirma: “Neste sentido, é imprescindível que servidores e alunos de todas as escolas da Rede Municipal de Ensino sejam capacitados para atuarem em situações tais como a supracitada, com treinamento específico conduzido por profissionais de defesa civil que os orientarão para as melhores práticas em caso de emergências e desastres naturais ou provocados pelo homem.” Concluindo-se então **FAVORAVELMENTE** a referida lei.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 21 de agosto de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal